

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - 11ª VARA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTANA DO IPANEMA

[REDACTED] - Santana do Ipanema - AL - C.E.P.: 57500-000

Tel: [REDACTED] - E-mail: [REDACTED]

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

DANILO SANDRES ALBUQUERQUE DE LIRA, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Federal de Primeira Instância - Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, na forma da lei, etc

CERTIFICA, em atendimento à solicitação da parte interessada, a existência de feito em tramitação nesta vara, com os seguintes elementos:

1 - Processo n.º: 0800359-56.2016.405.8003

2 - Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3 - Polo Ativo: ESTADO DE ALAGOAS e outros.

4 - Polo Passivo: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e outros.

5 - Objeto: Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Alexandre José Lopes Barradas, Carlos Alberto de Moraes Freitas, Ciro Ferreira Gomes, Denison de Luna Tenório, Fernando de Souza, Fernando Antônio Dantas da Silva, Gustavo Dantas Guerra, Hyperides Pereira de Macedo, José Jailson Rocha, José Luciano Barbosa da Silva, José Mauro Moreira da Rocha, Jesus Alfredo Ruiz Sulzer, Marcelino Alexandre José dos Santos, Ney Robinson Suassuna, Pedro Brito do Nascimento, Ramon Flávio Gomes Rodrigues, Ronaldo Augusto Lessa Santos, Rosevaldo Pereira de Melo, Wellington de Araújo Melo, Wellington Coimbra Lou, COHIDRO - Consultoria, Estudos e Projetos S/C LTDA., Construtora Norberto Odebrecht S/A e HIDROCONSULT - Consultoria Estudos e Projetos S/A, todos qualificados, por supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades na contratação e na execução de trechos da obra "Canal do Sertão", envolvendo recursos públicos federais do Ministério da Integração Nacional, oriundos do Convênio nº 964/2001.

6 - Histórico: A petição inicial foi protocolizada em 09 de setembro de 2016. Em continuidade, por meio da decisão de ID. [REDACTED] foi indeferida a liminar requestada e ordenada a notificação dos demandados para oferecer defesa preliminar, nos termos do §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. A ação tramitou regularmente, com observância do devido processo legal e de todas as fases procedimentais, até o julgamento. Neste, foram reconhecidos totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado dia 08/11/2023 e o processo encontra-se atualmente arquivado.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Santana do Ipanema, na data da assinatura eletrônica. Eu, **DANILO SANDRES ALBUQUERQUE DE LIRA**, Diretor de Secretaria, digitei e assino, na forma e sob as penas da lei.

DANILO SANDRES ALBUQUERQUE DE LIRA



Processo: 0800359-26.2016.4.05.8003

Assinado eletronicamente por:

**DANILO SANDRES ALBUQUERQUE DE LIRA - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 16/07/2026 15:46:19

Identificador: [REDACTED]



26071614493680300000018059388

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>